SESSÃO ORDINÁRIA 9207
25 de junho de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600097-96.2024.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-20.2024.6.11.0010 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-14.2023.6.11.0010 7
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600190-93.2023.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-29.2024.6.11.0022 11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. CONSULTA Nº 0600152-47.2024.6.11.0000 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601236-54.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601230-47.2022.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601383-80.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601228-77.2022.6.11.0000 21
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-07.2023.6.11.0019 23
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601306-71.2022.6.11.0000 24
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600751-36.2020.6.11.0061 26
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-65.2023.6.11.0000 28
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601877-42.2022.6.11.0000 30
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001

Pedido de vista em 24/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por José Eduardo Botelho, com o consequente desprovimento do recurso do Partido Liberal (PL) – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá/MT

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: DEU PROVIMENTO ao recurso interposto por José Eduardo Botelho para reformar a decisão de 1º Grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na representação, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - ***VISTA***
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator*
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE nesta Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea, que culminou na condenação do primeiro recorrente (José Eduardo Botelho) ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Para contextualizar o caso, a Comissão Provisória Municipal do PL em Cuiabá/MT ajuizou representação contra o Sr. José Eduardo Botelho pela prática de suposta propaganda eleitoral extemporânea, sob o argumento de que, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual o representado exerce mandato, consta um *link* de acesso a sua página pessoal, que, por sua vez, encontrar-se-ia inundada de propaganda eleitoral em período vedado.

Em suas razões recursais, o recorrente José Eduardo Botelho, condenado à sanção pecuniária (ID 18637219), sustenta que o ato objeto da representação é desprovido de ilegalidade, porquanto a mesma página institucional contém o endereço pessoal da *web* de todos os parlamentares da Assembleia. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua página pessoal eletrônica, acessada por referido meio (sítio eletrônico da AL/MT), não dispõe de conotação eleitoral, seja pela inexistência de pedido expresso de voto ou pela não caracterização de quaisquer de seus elementos. Pelo contrário, afirma que todo o material lá depositado remete à divulgação de sua atividade parlamentar (Deputado Estadual), razão pela qual requer a improcedência do pedido formulado na presente representação.

Por seu turno, a recorrente Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT (ID 18637226) requer a majoração da multa aplicada ao patamar de R$ 15.000,00, ao argumento de que a conduta praticada se revela manifestamente grave.

Conforme certificado nos autos, somente o recorrente José Eduardo Botelho apresentou contrarrazões (ID 18637234).

Em seu parecer (ID 18642441), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso (José Eduardo Botelho) e desprovimento do segundo apelo (Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 14/06/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento da quantia de R$ 413,89 aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao item 20 (parecer conclusivo da ASEPA).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – ***1º Divergente***

VOTO: Desaprovação das contas e devolução da quantia de R$ 411.213,89. Diverge quanto ao item 3.9 [item 21 do Parecer conclusivo da ASEPA] para devolução de R$ 410.800,00, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e, acompanha o relator quanto ao item 20 para devolução de R$ 413,89.

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - ***VISTA***

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 951.333,89.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600097-96.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL - *QUERELA NULLITATIS* - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

AGRAVADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-20.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELETORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - USO DE *OUTDOORS* - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

PARECER: pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Regional do MDB/MT e pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Liberal.
No mérito, pela improcedência do recurso interposto.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do MDB

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: Ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do Partido Liberal

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18636305), interposto por CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA E PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, em face de sentença que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada em *outdoor*,

com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do partido representante e de ilegitimidade passiva do PL/MT e, no mérito, julgou procedentes os pedidos e determinou a retirada dos 9 *outdoors* instalados na cidade de Rondonópolis e aplicou multa no valor unitário de R$ 15.000,00 aos representados (ID 18636300).

Em razões recursais, os recorrentes alegam preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Mato Grosso, e, por consequência, a extinção da ação, sem resolução de mérito. Sustentam também a ilegitimidade passiva do Partido Liberal – PL de Mato Grosso.

Em relação ao mérito, defendem não há provas de que foram publicados 9 *outdoors*, que se trata de divulgação de ato parlamentar do Projeto CNH social; que não se verifica qualquer ato com viés eleitoral; que o recorrente Claudio realizou esse mesmo ato em outros municípios do Estado; e, por fim, que o fato de Cláudio ser filiado ao Partido Liberal não é suficiente para atrair a responsabilidade da agremiação.

Em contrarrazões ao recurso interposto, o MDB de Mato Grosso requer seja o recurso improvido e a sentença mantida.

Por meio da decisão ID 18636330, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, o acolhimento da preliminar da ilegitimidade passiva do Partido Liberal, e, no mérito, pela improcedência do recurso interposto (ID 18642003).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-14.2023.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS - EXERCÍCIO DE 2022

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RONDONOPOLIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADA: SILVANA CRISTINA HACK - OAB/MT23937-O

RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: SILVANA CRISTINA HACK - OAB/MT23937-O

RECORRENTE: MARIUVA VALENTIN CHAVES DA SILVA

ADVOGADA: SILVANA CRISTINA HACK - OAB/MT23937-O

PARECER: Preliminarmente, manifesta-se pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo, como também, dos documentos anexados ao recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, do município de Rondonópolis/MT (ID 18604428)**,** contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT que desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022 (ID 18604422), com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da agremiação, bem como determinou a devolução do montante de R$ 8.952,00 (oito mil novecentos e cinquenta de dois reais) ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com outros recursos. Determinou ainda, a devolução da quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais) ao Erário, em razão de recebimento de recurso de fonte vedada, bem como aplicou multa de 20% sobre a soma dos valores irregulares, ou seja, R$ 4.590,40 (quatro mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos).

Em suas razões (ID 17312672), o recorrente alega que

> *A razão apontada pelo douto juízo eleitoral como legitimador da desaprovação das contas do partido se deleita em dois pontos, a um, as despesas irregulares, se apresentam em percentual não aceitável, na ordem de 63,94%, e a dois, em relação ao recebimento de receita de fonte vedada, o que o douto juízo qualificou com irregularidade grave.*

Afirma que

> *foram devidamente comprovadas e justificadas todas as despesas que se apresentam muito obvias, e apesar de representarem percentual acima do aceitável, trata-se de valores pequenos e irrisórios, e se traduzem em despesas exclusivamente de reuniões realizadas pelo partidos, onde foram necessárias locações de mesas, cadeiras, caixas térmicas, aquisição de água, locação de ônibus para traslado, além de compra de material para reforma e manutenção de moveis integrantes do patrimônio do Diretório do partido ora recorrente*.

No que diz respeito a receita de fonte vedada, o partido alega que

> (...) *tal receita tem justificativa, já que se trata de uma transação legal, ocorrida com a venda de um imóvel do Partido para uma pessoa física, por meio de contrato firmado entre as partes (comprador e vendedor), no qual foram pactuados pagamentos da aquisição/venda de forma parcelada"*, bem como que *"(...) o comprador Sr. VALMIR VIEIRA DA SILVA, alheio à vontade do partido, não realizou todos os pagamentos nos exatos termos do contrato firmado, deixando uma parcela remanescente sem pagamento no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a qual foi paga apenas em 09/08/2022 mediante uma TED – Transferência Eletrônica Disponível enviada de uma empresa de veículos, a qual devia para ele (o comprador), e este acreditou não haver problemas em repassar o crédito para quitar a compra do terreno e muito menos se atentou de que deveria tal pagamento ser feito por ele próprio ou por outra pessoa física, já que é vedado o recebimento de receita oriunda de Pessoa Jurídica*.

Em sede recursal, junta aos autos os documentos de ID 18604429 a 18604431, visando legitimar os recursos tidos como sendo de origem não identificada.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

Em juízo de retratação (ID 18604433), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18604435) o Ministério Público Eleitoral pontua que

> *Considerando que o Ministério Público Eleitoral atuou no presente feito apenas como custos legis, deixo de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo partido, requerendo que sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, oportunidade em que caberá à Procuradoria Regional Eleitoral o exame e apresentação do competente parecer, conforme preconiza o artigo 268, §1° do Código Eleitoral*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, *"pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo, como também, dos documentos anexados ao recurso"*, e no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a r. sentença que desaprovou as contas da recorrente (ID 18609200).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600190-93.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: DILEMARIO DO VALE ALENCAR
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: LUCIEDER LUZ DA SILVA
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: ULYSSES LACERDA MORAES
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: JADER JOSE MARTINS MORAES
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18527771), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18531607).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18552764), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18553138).

Devidamente intimado (ID 18556571), o partido apresentou manifestação e documentos, conforme ID principal 18565508. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18577543, ponderando *"pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis pela agremiação, de documentos ,esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não da presente prestação de contas, conforme apontamentos relatados em todos os itens relacionados neste relatório"*, rigorosamente o que foi determinado ao ID 18606569.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular processamento do

feito (ID 18609204).

Intimada (ID 18609649), a agremiação apresentou tempestivamente novos documentos e esclarecimentos (IDs principais 18617477 A 18618648).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18622412).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18623053), conforme determinado ao ID 18622474, o órgão partidário apresentou petição ao ID 18632768, pugnando pela aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID 18630462) pela desaprovação das contas.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-29.2024.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELETORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022

RECORRENTE: PINHEIRO ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADA: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT15053-A

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA CNPJ 34.397.801
ADVOGADA: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT15053-A

INTERESSADO: BRUNO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT15053-A

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA
ADVOGADA: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT15053-A

RECORRIDO: ROBERTO DORNER
ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689/O
ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154/O
ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: manifesta-se preliminarmente pela ilegitimidade ativa, de modo a que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Ilegitimidade ativa (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA e PINHEIRO ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, qualificados como pessoas jurídicas, em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE nestes autos de Representação Eleitoral por propaganda extemporânea, de cunho negativo, que julgou procedente pedido formulado por ROBERTO DORNER, pré-candidato a prefeito do município de Sinop/MT, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R$ 10.000,00, nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Nas razões apresentadas (ID 18652119), os recorrentes sustentam, preliminarmente, que o representante, ora recorrido, não possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação eleitoral desta natureza. No mérito, alegam que somente exercitaram o livre direito de informação, previsto constitucionalmente, ao publicarem as matérias contendo fatos relacionados ao Sr. Roberto Dorner, sem caráter difamatório ou depreciativo, razões pelas quais requerem o provimento do recurso para

o julgamento de improcedência da representação.

Conforme certificado (ID 18652127), o recorrido não apresentou contrarrazões.

Em parecer (ID 18653719), a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido, para a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Estatuto Processual Civil.

É o relatório.

8. CONSULTA Nº 0600152-47.2024.6.11.0000

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL - CORREÇÕES INFLACIONÁRIAS DEVIDAS À SERVIDOR PÚBLICO - ANO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO

CONSULENTE: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DE CUIABÁ

PROCURADORA: SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS - OAB/MT3942/O

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: não conhecimento da consulta

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos de Cuiabá contendo a seguinte indagação:

> *Considerando-se a Pandemia, em caso de correções inflacionárias devidas a servidor público em ano eleitoral, há algum tipo de vedação temporal?*

A Seção de Análise Técnico Processual, vinculada à Secretaria Judiciária, manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, por ausência dos pressupostos de admissibilidade da ausência de pertinência subjetiva do peticionante (Id 18654349).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento da presente consulta em razão da ausência de pertinência subjetiva necessária para a formulação (Id 18655106).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601236-54.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ROSIRENE VITAL DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, sendo admitidos, pelo não provimento dos embargos.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSIRENE VITAL DA SILVA em face do Acórdão nº 30328 (ID 18594346) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por maioria, desaprovou as contas da candidata, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPARCIALIDADE, FINALIDADE E ISONOMIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. VALOR VULTUOSO. PAGAMENTO REALIZADO ACIMA DO ESTABELECIDO NA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*
>
> *1. Em que pese não haja expressa vedação de contratação de parentes nos normativos que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a jurisprudência do c. TSE caminha no sentido de que a contratação de familiares com recursos públicos afronta os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal.*
>
> *2. Despesa com locação de veículos, bem como com produção de vídeo em desacordo com a precificação prevista na Portaria TRE-MT nº 365/2022. A candidata não logrou êxito em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, vez que pactuou despesas em valores que extrapolaram o percentual permitido a precificação fixada por este e. Tribunal, infringindo-se o disposto nos arts. 3º e 4º, da Portaria TRE-MT nº 365/2022, razão pela qual determinou-se a devolução dos valores a maior ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*
>
> *3. Conforme estabelece o art. 35, § 11, inc. II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustíveis são considerados gastos eleitorais para abastecimentos de veículos utilizados em campanha, desde que os veículos sejam declarados originalmente na prestação de contas. Logo, as despesas com combustíveis em veículos não declarados na prestação de contas, trata-se de irregularidade grave, passível de devolução do montante gasto, aos cofres públicos.*

4. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18608001), o Embargante suscita a admissibilidade dos Embargos de Declaração, segundo o pressuposto objetivo temporal, sem, no entanto, apontar qualquer dos motivos ensejadores do recurso, como eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no artigo 1.022, CPC. Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade ou afastamento da Portaria a TRE-MT nº 365/2022, com a reforma do julgamento e consequente aprovação das contas da candidata.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que "*os presentes embargos buscam, à toda vista, verdadeira intenção de simples reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses, o que implica na necessária rejeição dos embargos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*". Pugna pelo não conhecimento do recurso ou pelo não acolhimento.

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601230-47.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SANDRA PRINA TORRES

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRA PRINA TORRES em face do Acórdão nº 30467 (ID 18623745) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, desaprovou as contas da candidata, nos termos do voto do douto relator, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES (OMISSÃO) RELATIVA A RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPESAS COM PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO OU VÍDEO. VALOR VULTUOSO. PAGAMENTO REALIZADO ACIMA DO ESTABELECIDO NA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM JINGLE. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022 PARA MENSURAR A OMISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPESAS COM GERENCIAMENTO DE REDE SOCIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO. CONTRATO ASSINADO ANTES DA VIGÊNCIA DA PORTARIA RESPECTIVA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E O VOLUME DO TANQUE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA, ARTIGO 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PARA ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. DESPESA COMPROVADA. IRREGULARIDADE SANADA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL. USO COMUM MATERIAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULARIDADE MANTIDA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE COORDENADORES DE CAMPANHA. MERA PRESUNÇÃO. DESPESA COMPROVADA. IRREGULARIDADE SANADA. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO. USO PESSOAL DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONJUNTO RELEVANTE DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*
>
> *1. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos após o Parecer Técnico Conclusivo. Conforme entendimento pacificado deste e. Tribunal, com remansosa jurisprudência, somente se pode*

afastar a incidência da preclusão consumativa, ante o preenchimento cumulativo de dois requisitos excepcionalíssimos, quais sejam, (i) a juntada de documentos complementares à única irregularidade arguida anteriormente e (ii) a confirmação da boa-fé da parte interessada sem o retardamento da marcha processual, o que não é o caso dos autos.

2. Ausência de capacidade operacional do prestador de serviços. "Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária". Precedentes TSE e TRE.

3. Ausência de informações (omissão) relativa a receitas e despesas na prestação de contas parcial. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Despesas com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, com valor vultuoso. Pagamento realizado acima do estabelecido na Portaria TRE/MT nº 365/2022, pagos com recursos do FEFC. O c. Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou acerca do excesso de pagamento, firmando-se naquela e. Corte Superior a compreensão de que "a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas" assim como se assentou que "é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico". Na mesma esteira, este e. Tribunal possui entendimento de que os valores contratados e pagos (com recursos do FEFC) acima do valor estabelecido pela Portaria TRE/MT Nº 365/2022, devem ser restituídos ao Tesouro Nacional.

5. Omissão de despesas com jingle. Na quadra dos autos, verificou-se despesa com jingle de campanha paga em montante bastante abaixo do valor médio de mercado para uma despesa com jingle, à luz da Portaria de Precificação do TRE-MT nº 365/2022. Ocorre que este Tribunal tem entendido que a criação de jingle "possui valor deveras variável no mercado, a depender daquele que foi contratado para confecção do jingle, sendo factível que o candidato tenha efetuado pagamento menor do que consta no banco de preços, portanto, temerário mensurar o valor despendido e omitido da contabilidade".

6. Despesas com Gerenciamento de Rede Social. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, "Em razão do princípio 'tempus regit actum' a Portaria TRE-MT nº 365/2022 é aplicável às contratações firmadas a partir da sua publicação, ou seja, a partir de 29/08/2022. Com base neste raciocínio, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear as relações econômicas e sociais, forçoso reconhecer que para as situações em que os contratos de serviços apresentados tenham sido entabulados a partir da data permitida para arrecadação (15/08/2022), porém, antes da publicação Portaria TRE-MT nº 365/2022 (29/08/2022), não será exigível descrição contratual detalhada na forma do art. 3º da citada portaria".

7. Discrepância entre os gastos com combustíveis e o volume do tanque do veículo. Constatado um abastecimento de veículo maior que a capacidade do tanque de combustível, considera-se sem comprovação parte da despesa da referida data, impõe-se o recolhimento do valor em referência ao Tesouro Nacional, em se tratando de utilização indevida de recursos de natureza pública (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

8. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados para atividade de militância. Na linha da jurisprudência deste e. Tribunal, "os dispositivos legais não exigem que, para a comprovação dos gastos com cabo eleitoral, sejam apresentados fotos, vídeos, planejamento, e logística da atuação destes", desde que constatado foi observado o princípio de economicidade, bem como não há indícios de que o trabalho não foi prestado. Ademais, foram apresentados os contratos de prestação de serviço, com a identificação dos contratados, bem como os comprovantes de transferência bancária, tendo sido cumprido o quanto disposto no art. 35, § 12, c/c o art. 38, c/c o art. 60, § 1º, inc. I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Omissão de receita estimável de uso comum materiais de propaganda eleitoral. O art. 60, § 4º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, isenta o beneficiário do dever de comprovar as doações estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum de materiais de propaganda com outros candidatos, porém, não o dispensa do dever de registrar os valores das operações na contabilidade, consoante se extrai da leitura do art. 60, § 5º, da citada resolução. Não se trata de mera impropriedade por ausência de registro na presente prestação, mas de irregularidade por omissão de receita estimável, porque a ASEPA não localizou a declaração dessa doação na prestação de contas do

candidato doador.

10. Não observância ao princípio da economicidade no pagamento das despesas. Contratação de coordenadores de campanha. Não se pode presumir haver irregularidade na contratação dos mencionados coordenadores, principalmente porque a prestadora de contas, intimada na fase de diligências, tempestivamente, apresentou os contratos de prestação de serviços, juntamente com os termos aditivos detalhando as funções e comprovantes de transferências bancárias em favor dos contratados, bem como declarou o montante gasto no Demonstrativo de Despesas Efetuadas, cumprindo o quanto disposto no art. 35, § 12, c/c o art. 38, c/c o art. 60, § 1º, inc. I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Despesa com alimentação. uso pessoal da candidata. A Resolução TSE nº 23.607/2019 trouxe considerável mudança no que se refere ao pagamento de despesa pessoal do candidato, ao dispor em seu art. 35, § 6º, al. "c", que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, incluindo, dentre as que enumera, alimentação e hospedagem própria.

12. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a credibilidade e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondente a 36,08% do montante empregado em campanha, exorbitando e muito o limite de 10% estabelecido na norma.

13. Contas julgadas DESAPROVADAS, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18626368), o Embargante suscita a admissibilidade dos Embargos de Declaração, segundo o pressuposto objetivo temporal, sem, no entanto, apontar qualquer dos motivos ensejadores do recurso, como eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no artigo 1.022, CPC. Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade ou afastamento da Portaria a TRE-MT nº 365/2022, com a reforma do julgamento e consequente aprovação, com ressalvas, das contas da candidata.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que "*os embargos buscam, à toda vista, verdadeira intenção de simples reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses, o que implica na necessária rejeição dos embargos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*". Pugna pela rejeição do recurso.

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601383-80.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Social Democrático – Diretório Do Estado De Mato Grosso em face do Acórdão nº 30359 (ID 18604653) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por maioria, desaprovaram as contas do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*
> *1. Em recente debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato/partido político, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.*
> *1.1. No caso concreto, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé da agremiação. Além disso, quanto à análise dos valores envolvidos, quantidade de ocorrências e tempo de atraso, conclui-se que houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípuo o eleitor.*
> *2. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância com o parecer ministerial.*

Em suas razões recursais (ID 18609497), o Embargante suscita omissão no julgado em relação à "*análise do caso levando em conta os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que os dias de atraso foram insignificantes, de 4 dias para uma doação e 5 dias para a outra doação, e embora o montante tenha sido significativo, não se pode negar que são apenas dois lançamentos*".

Assevera que "*o acórdão embargado incorreu em erro de premissa fática, pois consignou que o partido*

não apresentou justificativa sobre o atraso no envio das informações das duas doações, entretanto, como se observa na manifestação de ID 18575698 (pág. 4 a 6) o partido enfrentou problemas na transferência das doações recebidas para os candidatos, conforme se observa no item 6 do relatório técnico".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18613033).

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601228-77.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDIANA TANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT24982/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDIANA TANARA DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 30327 (ID 18590421) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SERVIÇOS DE PANFLETAGEM. DESCRIÇÃO GENÉRICA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENADOR. RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*
> *1. Em recente debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.*
> *1.1. No caso concreto, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé da candidata. Além disso, quanto à análise dos valores envolvidos, quantidade de ocorrências e tempo de atraso, conclui-se que houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípuo o eleitor.*
> *2. Quanto aos serviços advocatícios, embora não tenha sido apresentada a Nota Fiscal, verifica-se que foi cumprido o quanto disposto no art. 60, c/c o art. 38, inc. II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, isso porque, foi apresentado o contrato de prestação de serviço, juntamente com recibo de pagamento, sendo que, em consulta aos extratos bancários disponíveis no portal divulgacandcontas, do c. TSE, nota-se que o pagamento, via transferência bancária, foi efetuado ao advogado contratado.*
> *3. Em relação aos serviços de panfletagem, a prestadora apresentou Nota Fiscal genérica, bem como deixou de apresentar o contrato de prestação de serviço com a fornecedora contratada, infringindo o disposto no art. 60, caput, c/c o § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, o c. TSE possui entendimento de que as despesas com contratação de serviço de panfletagem devem observar o*

disposto no art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, o que não ocorreu nos presentes autos, posto que não foi comprovada a subcontratação de nenhum serviço.
4. Ausência de comprovação de serviços de coordenador, tendo em vista a apresentação de contrato com cláusula genérica, sem qualquer informação das atividades a serem desempenhadas, sendo que não consta nem mesmo que a função seria de coordenador. Descumprimento aos artigos 35, § 12 c/c 60, caput e § 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
5. Determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário.
6. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18600704), o Embargante suscita omissão e contradição no julgado porque a decisão deixou de considerar matéria trazida e amplamente debatida nos autos e "*ao analisarmos o item 2 do acórdão sob judice, podemos observar a omissão/contradição da r. decisão, pois como observado no parecer técnico e parecer ministerial, o referido item foi reprovado pelo primeiro, mas com a condição de reanalise pelo segundo, sendo julgado regular pelo Ministério Público, ao qual no acórdão recorrido apresenta-se como desaprovado?!*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que "*apesar de opostos com base em suposta existência de 'omissão e contradição', os embargos buscam, à toda vista, verdadeira intenção de simples reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses, o que implica na necessária rejeição dos embargos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*"

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-07.2023.6.11.0019

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: HOSANA DOS SANTOS SIQUEIRA BATISTA

ADVOGADO: TULINEY FERREIRA MENDES BORBA - OAB/MT23744/O

ADVOGADA: ALINE DE LIMA MARQUINI - OAB/MT30754-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em desfavor da sra. HOSANA DOS SANTOS SIQUEIRA BATISTA, consubstanciada na ofensa ao art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (ID 18649201), o recorrente alega que a insignificância da quantia, doada em excesso, não justifica o julgamento de improcedência da representação, visto que a mera conduta de doar valores acima do limite legal é expressamente ilícita, razão pela qual requer o provimento do recurso para que a recorrida seja condenada às sanções normativas.

Em contrarrazões (ID 18649205), a recorrida pugnou pelo não provimento do apelo.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento do recurso, para a condenação da recorrida ao pagamento de multa equivalente a 100% do excesso doado, com a anotação da respectiva inelegibilidade no cadastro eleitoral (ID 18654283).

Levante-se o sigilo do processo, mantendo-se sob tal condição somente os documentos de ID 18649176 e ID 18649195.

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601306-71.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

EMBARGANTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/MT (ID 18633690) contra o v. Acórdão nº 30498 (ID 18630664) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R$ 36.267,21 ao Tesouro Nacional, em razão da não comprovação de origem de recursos e da aplicação irregular de valores oriundos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE APENAS UM DIA. APLICAÇÃO DE RESSALVAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E DAS CORRESPONDENTES DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PROPAGANDA EM RÁDIO E TV MANEJADA COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS TEMPESTIVAMENTE. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM VALORES ACIMA DO PRECIFICADO NA PORTARIA TRE-MT 353/2022. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS DE FEFC NÃO UTILIZADOS IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL DE 8,80%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.*
> *1. Descumprimento de apenas um dia do prazo de entrega dos relatórios de doações financeiras de campanha constitui mera impropriedade, inexistindo, a bem da verdade, qualquer prejuízo aos controles concomitante e social das contas apresentadas. Aplicação de ressalvas.*
> *2. O confronto das informações registradas pelo partido com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais evidenciou omissão de despesas, configurando irregularidade diante do descumprimento do art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesa contraída e não registrada, contratada com fornecedor pessoa jurídica, configura doação de fonte vedada (art. 31, inciso I, do referido normativo), devendo que a quantia omitida seja recolhida ao Erário.*
> *3. A falta de apresentação de documentos hábeis que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC configura*

irregularidade, devendo o montante não comprovado ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. A mera apresentação de contrato e da nota fiscal com descrição genérica do serviço não é suficiente para comprovar a sua execução, sendo necessários outros elementos que permitam concluir que os gastos contratados foram efetivamente prestados, tais como os custos por cada categoria, com o detalhamento individualizado para cada serviço empregado, a própria produção criada e demais provas. A juntada de mídias de áudio e vídeo após a inclusão do feito na pauta de julgamento comprova a realização da despesa tão somente para efeito de afastar, ainda que parcialmente, a devolução de valores ao Erário, mantendo-se a irregularidade para os demais fins. Precedentes desta Corte.
5. Configura irregularidade o pagamento de despesas eleitorais em valores acima do precificado pela Portaria TRE/MT nº 365/2022, sem qualquer justificativa plausível.
6. A não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha contraria o disposto no art. 50, § 5º, da citada Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Irregularidades que representam o percentual de 8,80% dos recursos aplicados, recomendando a aplicação de ressalvas às contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
8. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte não teria apreciado todos os argumentos articulados em sede de sustentação oral.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de *"(i) reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegaliade da Portaria TRE/MT n. 365/2022, suprindo a omissão relacionadas às teses invocadas na Tribuna, que por se tratarem de matéria de ordem pública podem e devem ser analisadas de ofício por este Tribunal; (ii) alternativamente, o afastamento da Portaria TRE/MT n. 365/2022, considerando a ultrapassagem do prazo previsto no artigo 105 da Lei 9.504/1.997, suprindo a omissão no tocante a respectiva norma legal também citada, devendo, assim, ser afastado todo o recolhimento remanescente ou, subsidiariamente e em menor extensão, se entender pelo provimento dos Embargos, (iii) eximir o critério proporcional utilizado pelo Relator relacionado aos gastos com publicidade e, por fim, (iii) o provimento, em menor extensão, para que seja reconhecido que o critério de redução parcial dos gastos com publicidade não tem amparo legal, visto que o serviço foi suficientemente provado pelo método de prova de amostragem, (...); em não sendo acolhidos os Embargos requer-se à titulo de pré-questionamento a explícita manifestação desta Corte a respeito dos dispositivos legais suscitados (artigo 22, I, da Constituição; artigo 23, IX do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei 9.504/1.997)"*.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18644349, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

15. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600751-36.2020.6.11.0061

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PUBLICAÇÃO OU IMPULSIONAMENTO - INTERNET - DIA DO PLEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: WALKIRIA SOARES DA SILVA

ADVOGADA: ALINE TOSTES CORREA - OAB/MT32171-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo à acusada.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

Preliminar: Violação ao devido processo legal - ausência de resposta à acusação

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Nulidade processual - ausência de proposta de suspensão condicional do processo

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por WALKIRIA SOARES DA SILVA (ID 18646158) em face da sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral (ID 18646121), que julgou procedente a Denúncia ofertada a condenou pela prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Conta da decisão recorrida que a pena definitiva restou fixada em 05 (cinco) meses de detenção e multa de 4.166,67 UFIR, tendo sido, no regime aberto para o seu cumprimento inicial. Em seguida, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões, o recorrente suscita:

(a) preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não teria havido o recebimento da denúncia e qualquer resposta à acusação; e

(b) segunda questão preliminar para a anulação da decisão de 1ª instância, isso porque não lhe foi oferecida a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Quanto ao mérito, afirma que não houve dolo específico na conduta praticada, sendo, portanto, atípico o fato.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja declarada *"a nulidade do processo, ante a ausência de resposta à acusação, com o consequente envio dos autos para o Ministério Público para que proponha a suspensão condicional do processo"*, ou a sua absolvição, *"tendo em vista a atipicidade material da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal"*. Subsidiariamente, *"havendo a manutenção da condenação, provejam o recurso da recorrente para suspender a o cumprimento da pena"*, uma vez que se encontra na cidade de Barretos-SP acompanhando o tratamento de saúde do seu filho de 10 (dez) anos de idade.

Por meio das contrarrazões juntadas ao ID 18646163, o recorrido requer o conhecimento e o desprovimento do recurso.

Decisão mantida pelo Juízo em despacho no ID 18646164.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo à apelante.

É o relatório.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-65.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: VICENTE JUNIOR MAGALHAES
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: Manifesta-se pela improcedência da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo prestador de contas.

No mérito, pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução da quantia de R$ 31.472,78 aos Tesouro Nacional e a transferência da importância de R$ 6.468,75, para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei n. 9.096/95.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

Preliminar: Cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Liberal - PL/MT, relativo ao exercício de 2022.

Na forma estabelecida no art. 31, II, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado o edital [ID 18527770]. Decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

A ASEPA emitiu o Relatório Técnico de Exame - Informação nº 901/2023 [ID 18579315]. Em seguida, determinou-se a abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, para que, no prazo de até 30 dias, apontasse as irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação [ID 18609221], indicou irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral.

Ato contínuo, o órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para, no prazo legal, apresentar defesa, prestar esclarecimentos e realizar as diligências sobre as falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderiam requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, consoante o art. 36, § 7º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Intimada, a agremiação requereu [ID 18621114] prorrogação de prazo e a reabertura do SPCA para fins de retificação das contas no que se refere aos itens apontados no Relatório Técnico de Exame. O pedido foi deferido.

No prazo estabelecido, o partido apresentou sua defesa [ID 18632347], juntou documentos [ID 18632348 e seguintes] e requereu: *"Por fim, considerando que as ações desta jaez comportam dilação probatória, requer-se a designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 37, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a regularidade das receitas e despesas apontadas como irregulares."* Não foram indicadas as provas a serem produzidas, tampouco foram arroladas testemunhas.

Dando prosseguimento ao feito, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18635473], sugerindo a aprovação com ressalvas das contas anuais da Direção Estadual do Partido Liberal PL/MT referente ao exercício de 2022, por remanescerem as irregularidades descritas nos itens 1.2, 2.2.1, 2.2.3.a, 2.2.3.b, 2.3, 3.3, 3.4.3, 3.5.1 e 4.2, bem como a devolução de R$ 31.734,55 ao Tesouro Nacional e a transferência para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres na importância de R$ 6.468,75 (sendo R$ 5.750,00 referente ao 5% e R$ 718,75 atinente à multa de 12,5% caso o Exmo. Sr. Relator decida pela aplicação da penalidade).

Após ser intimado, o partido apresentou suas alegações finais [ID 18638523], em que arguiu preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela redução do valor a ser devolvido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18645299], opina pela aprovação com ressalvas das contas e rejeição da preliminar suscitada pelo partido, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R$ 31.472,78 e a transferência da importância de R$ 6.468,75 (sendo R$ 5.750,00 referente ao 5% e R$ 718,75 atinente à multa de 12,5% - caso o douto Relator decida pela aplicação da penalidade) para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

É o relatório.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601877-42.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - NÃO APRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

INTERESSADO: JORGE YOSHIAKI YANAI

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

INTERESSADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE n. 23.607/2019, com aplicação do impeditivo constante do art. 80, II, "a".

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de processo Prestação de Contas apresentada por Diretório Estadual do Partido Mobilização Nacional, referente as Eleições de 2022.

Ante a informação prestada pelo órgão técnico referente a não entrega da prestação de contas final [ID 18575449], foi determinada a citação pessoal dos dirigentes partidários, para prestar as contas e regularizar a representação processual.

Devidamente citado [ID 18580170, 18582405 e 18586972], o partido e os representantes deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão [ID18588403].

A ASEPA emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS [ID 18650308], informando que não houve recebimento de recursos públicos, fonte vedada ou recursos de origem não identificada [IDs. 18574907 a 18574913 e Anexo I].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18655712], opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, conforme os art. 74, IV, da Resolução TSE n° 23.607/2019, com aplicação do impeditivo constante do art. 80, II, "a".

É o relatório.